



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 2003.001/2019

INTERESSADO.....: Secret.de Administração.Planej. e Gestão

ASSUNTO.....: SERVIÇO DE MARCENARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor JOSE EDIMAR FERNANDES DE LIMA visando atender as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

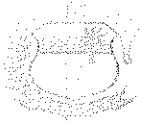
Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto em processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/90.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa em dotação orçamentária Exercício 2019 Atividade 0301.041220037.2.008 Manut. Secret.de Adm. Planej. e Gest. Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**



diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei n.º 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, de qualquer comentário acerca dos meritos de conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MERUOCA - CE, 01 de Abril de 2019

Vitória APB/ya.  
Assessoria Jurídica